

TC 030.119/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, Prefeito (Gestão: 2009-2012 e 2013-2016)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 825/2009, Siconv 721466 (peça 1, p. 81-103 e 151), celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, tendo por objeto "aquisição de medicamentos para fortalecer as ações básicas de saúde" no mencionado município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 2/7/2011 (peça 2, p. 168).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1587 da CGU (peça 2, p. 179-181), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio, conforme apontado no Relatório Completo de Tomada de Contas Especial 107/2015 (peça 2, p. 157-163), de onde se extrai:

3. Não houve o atendimento do Parecer Gescon nº 157, de 17/01/2012, encaminhado segundo Ofício nº 08/MS/SE/DICON/MA, de 17 de janeiro de 2012, objetivando a complementação da prestação de contas, referente aos recursos repassados por meio do Convênio nº 721466/2009, conforme abaixo exposto:

3.1. Até a presente data não houve a apresentação dos originais dos Anexos X (Relatório de Cumprimento do Objeto), IX (Relatório de Execução Físico-Financeira), XII (Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos) e XIV (Conciliação Bancária) devidamente assinados pelo Dirigente ou Representante Legal.

(...)

4. As cópias das Notas Fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa Comercial Moderna Ltda.

, CNPJ nº 01.742.581/0001-08 não apresentaram os números dos lotes dos medicamentos adquiridos, quais sejam: nº 913, de 02.09.2010; 922, de 17.09.2010; 970, de 01.11.2010; 981, de 24.11.2010 e 1004, de 20.12.2010, contrariando o disposto no Inciso X, do Artigo 13, da Portaria ANVISA nº 802, de 08.10.98, publicada no DOU de 07.04.99. Considerando que não houve o atendimento das recomendações acima apontadas no intuito de sanar as impropriedades e/ou irregularidades e conforme o contido na Orientação Técnica da Coordenação Geral nº 001/2011/M S/SE/FNS/CGAPC, de 19.08.11: 'devem ser glosados quaisquer despesas realizadas com distribuidores de medicamentos regularmente inscritos na ANVISA que não tenham atendido ao disposto acima, não havendo possibilidade de se aceitar justificativa administrativa ou técnica para a falta.' (fl. 280)

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 102.500,00 (peça 2, p. 169), sendo R\$ 2.500,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.0000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2010OB816987, de 2/7/2010 (peça 2, p. 173), creditados no Banco do Brasil, Agência 0554-1, c/c 54039-0 de titularidade da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA (peça 1, p. 161).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 107/2015, acostado à peça 2, p. 157-163, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Valdivino Rocha Silva, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 33-35), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 100.000,00, que, abatendo-se o valor de R\$ 2.624,52, recolhido em 30/8/2011 (peça 1, p. 370), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/7/2010 a 30/3/2015, atingiu a importância de R\$ 155.667,37 (peça 2, p. 177-178). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Sistema 2015NS022150, de 31/3/2015 (peça 2, p. 155).

5. Registre-se que o Tomador de Contas, no demonstrativo à peça 2, p. 276, lançou a crédito o valor de R\$ 645,03, não obstante o recolhimento ter sido de R\$ 2.624,52 (peça 1, p. 370), por esse motivo, o novo demonstrativo à peça 2, p. 177-178 foi elaborado e anexado aos autos, conforme anotou a CGU (peça 2, p. 181).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditora citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1584/2014 (peça 2, p. 183) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00.

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 184), devidamente atestado pelo Ministério de Estado da Saúde (peça 2, p. 185).

EXAME TÉCNICO

8. Conforme documentação de prestação de contas encaminhada pelo responsável, especialmente pelo que consta da Relação de Pagamentos (peça 1, p. 311), constata-se que foram feitas despesas à conta do ajuste no Banco do Brasil (Agência 0554-1, c/c/ 54039-0) no montante de R\$ 101.832,52, por meio de avisos de débito nominais à firma Comercial Moderna Ltda., CNPJ 01.742.581/0001-08, conforme quadro a seguir:

Aviso de débito	Data	Valor (R\$)	Favorecido	Peça
10717	2/9/2010	20.366,56	Comercial Moderna Ltda.	Peça 1, p. 195, 311 e 329
10742	17/9/2010	20.366,54	Comercial Moderna Ltda.	Peça 1, p. 207, 311 e 329
10809	1º/11/2010	20.366,56	Comercial Moderna Ltda.	Peça 1, p. 219, 311 e 337
10850	25/11/2010	20.366,42	Comercial Moderna Ltda.	Peça 1, p. 231, 311 e 337
10886	21/12/2010	20.366,44	Comercial Moderna Ltda.	Peça 1, p. 243 e 311
		101.832,52		

9. Considerando a identificação do credor na referida documentação de prestação de contas e do Banco do Brasil, verifica-se que está evidente a existência de nexos causal, não havendo, sob esse aspecto, indício de locupletamento do responsável.

10. Contudo, restam pendentes os indícios de irregularidade que fundamentaram a instauração da presente TCE, que nos termos consignados no item 2 desta instrução, referem-se a ocorrência de pendências na documentação de prestação de contas, bem assim irregularidades das notas fiscais eletrônicas emitidas da firma Comercial Moderna Ltda., a saber:

a) Não houve o encaminhamento da documentação complementar de prestação de contas, referente aos recursos repassados por meio do Convênio 825/2009 (Siconv 721466), no que concerne aos originais dos Anexos X (Relatório de Cumprimento do Objeto), IX (Relatório de Execução Físico-Financeira), XII (Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos) e XIV (Conciliação Bancária), devidamente assinados pelo dirigente ou representante legal, cuja solicitação se deu por meio do Ofício 08/MS/SE/DICON/MA, de 17/2012, que teve como anexo o

Parecer GESCON 157, de 17/1/2012; e

b) As cópias das notas fiscais eletrônicas nº 913, de 2/9.2010; 922, de 17/9/2010; 970, de 1º/11/2010; 981, de 24/11/2010 e 1004, de 20.12.2010 (peça 1, p. 199, 211, 233, 235 e 247), da firma Comercial Moderna Ltda., CNPJ 01.742.581/0001-08, não apresentaram os números dos lotes dos medicamentos adquiridos, contrariando o disposto no Inciso X, do Artigo 13, da Portaria ANVISA 802, de 8/10/1998, publicada no DOU de 7/4/1999, pelo que devem “devem ser glosados quaisquer despesas realizadas com distribuidores de medicamentos regularmente inscritos na ANVISA que não tenham atendido ao disposto acima, não havendo possibilidade de se aceitar justificativa administrativa ou técnica para a falta”, conforme consta da Orientação Técnica da Coordenação Geral nº 001/2011/M S/SE/FNS/CGAPC, de 19/8/2011.

11. Continuando, o Tomador de Contas enfatizou que, considerando que não houve o atendimento das recomendações do FNS, apontadas no intuito de sanar as impropriedades e/ou irregularidades, e conforme o contido na Orientação Técnica da Coordenação Geral 001/2011/M S/SE/FNS/CGAPC, de 19/8/2011, “devem ser glosados quaisquer despesas realizadas com distribuidores de medicamentos regularmente inscritos na ANVISA que não tenham atendido ao disposto acima, não havendo possibilidade de se aceitar justificativa administrativa ou técnica para a falta” (peça 1, p. 378 e peça 2, p. 159).

12. Desse modo, os registros de irregularidades mencionadas no item precedente deixam evidentes as ocorrências imputadas ao responsável. Neles ficou consignada a prática de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 825/2009 (peça 1, p. 81-103 e 151), que impõe a continuidade da instrução processual com a consequente citação do responsável.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, resta justificado o chamamento do responsável, senhor Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, na condição de Prefeito Municipal de Montes Altos/MA, nas Gestões 2009-2012 e 2013-2016, por meio de citação, para responder por irregularidades constatadas na execução e na prestação de contas do Convênio/FNS 825/2009 (Siconv 721466), consignadas na presente TCE, e/ou recolher a importância devida ao erário (itens 2 e 10).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, na condição de Prefeito Municipal de Montes Altos/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 6/7/2010, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se o valor de R\$ 2.624,52, recolhido em 30/8/2011, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio 825/2009 (Siconv 721466), cujos recursos foram transferidos à Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, tendo como objeto a “aquisição de medicamentos para fortalecer as ações básicas de saúde”:

a.1 Índícios de irregularidades:

a) Não houve o encaminhamento da documentação complementar de prestação de

contas, referente aos recursos repassados por meio do Convênio 825/2009 (Siconv 721466), no que concerne aos originais dos Anexos X (Relatório de Cumprimento do Objeto), IX (Relatório de Execução Físico-Financeira), XII (Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos) e XIV (Conciliação Bancária), devidamente assinados pelo Dirigente ou Representante Legal, cuja solicitação se deu por meio do Ofício 08/MS/SE/DICON/MA, de 17/2012, que teve como anexo o Parecer GESCON 157, de 17/1/2012; e

b) As cópias das Notas Fiscais eletrônicas nº 913, de 2/9.2010; 922, de 17/9/2010; 970, de 1º/11/2010; 981, de 24/11/2010 e 1004, de 20.12.2010 (peça 1, p. 199, 211, 233, 235 e 247), da firma Comercial Moderna Ltda., CNPJ 01.742.581/0001-08, não apresentaram os números dos lotes dos medicamentos adquiridos, contrariando o disposto no Inciso X, do Artigo 13, da Portaria ANVISA nº 802, de 8/10/1998, publicada no DOU de 7/4/1999, pelo que devem “deverem ser glosados quaisquer despesas realizadas com distribuidores de medicamentos regularmente inscritos na ANVISA que não tenham atendido ao disposto acima, não havendo possibilidade de se aceitar justificativa administrativa ou técnica para a falta”, conforme consta da Orientação Técnica da Coordenação Geral nº 001/2011/M S/SE/FNS/CGAPC, de 19/8/2011.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar em anexo ao ofício de citação dos responsáveis, cópia dos presentes autos, com vistas a garantir o amplo direito de defesa e o contraditório.

Secex/MA, 1ª DT, em 23 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-030.119/2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aquisição de medicamentos, cujas notas fiscais eletrônicas não apresentaram os números dos lotes dos medicamentos adquiridos, conforme disposto no Inciso X, do Artigo 13, da Portaria ANVISA nº 802, de 8/10/1998, publicada no DOU de 7/4/1999.	Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, Prefeito Municipal de Montes Altos/MA	2009-2012 e 2013-2016	Adquirir medicamentos, cujas notas fiscais eletrônicas não apresentaram os números dos lotes dos medicamentos, conforme disposto no Inciso X, do Artigo 13, da Portaria Anvisa 802, de 8/10/1998.	A aceitação de notas fiscais eletrônicas de compra de medicamentos sem os números dos lotes desses medicamentos acarretou não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos., dado o descumprimento do Artigo 13, Inciso X, da Portaria Anvisa 802, de 8/10/1998	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado integralmente na prestando contas a aplicação dos recursos liberados pelo Concedente.
Documentação de prestação de contas incompleta (Convênio/FNS 825/2009, Siconv 721466).			Prestar contas do Convênio/FNS 825/2009, Siconv 721466 com documentação incompleta.	A não apresentação integral da documentação de prestação de contas acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas do Convênio/FNS 825/2009 com toda a documentação exigida nos normativos pertinentes.